

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.802/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Salitre/CE.

Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR DOCUMENTALMENTE A EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Cabe ao gestor de recursos federais transferidos por força de convênio implantar o objeto pactuado na forma estabelecida no Plano de Trabalho e comprovar os resultados alcançados, pelos meios previstos na legislação e no instrumento celebrado.

2. Constatada pelo órgão concedente, mediante fiscalização, a inexecução parcial do objeto pactuado, julgam-se irregulares as contas do responsável, com fundamento no disposto art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se-lhe ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do referido diploma legal.

3. Em relação à parcela executada, o descumprimento de obrigações do conveniente relativas à prestação de contas enseja a irregularidade das contas com base no disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (peças 1 e 2) em razão da inexecução parcial do Convênio 139/2009, celebrado em 26/11/2009 com o Município de Salitre/CE (peça 1, p. 78-100), que tinha por objeto a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 126-136).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 762.852,26, foi pactuada a participação da União com R\$ 739.382,26 (peça 1, p. 86), transferidos em duas parcelas de R\$ 369.691,13, por meio das Ordens Bancárias 2009OB801071, de 08/12/2009, e 2010OB800742, de 29/07/2010 (peça 26, p. 6-7). De acordo com o plano de trabalho, os recursos federais deveriam ter sido alocados à construção de 580 cisternas de placa.

3. A vigência do ajuste foi fixada até 31/03/2011, devendo ser apresentada a prestação de contas final no prazo de sessenta dias contados a partir do término da vigência ou do último pagamento efetuado (peça 1, p. 86).

4. A partir de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, em 26/07/2012 a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS – Sesan visitou 17 famílias distribuídas em oito comunidades. Nessa amostra, constatou que um beneficiário recusou a cisterna, uma dispunha de cisterna própria, sete cisternas não foram construídas e oito foram executadas, mas não apresentavam todos os requisitos fixados e/ou os beneficiários não fizeram curso de gerenciamento de recursos hídricos (peça 2, p. 31-53). Considerando o que foi observado *in loco*, consignou que o objeto do convênio não havia sido executado, e opinou pela restituição integral dos recursos.

5. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente em 21/12/2012 (peça 2, p. 59), tendo sido rejeitada pelo concedente, com proposta de glosa integral dos recursos repassados, devido à não apresentação de documentos físicos necessários à comprovação da construção, além do cadastro incompleto no Sistema de Informações Gerenciais do Programa de Cisternas – SIG-Cisternas. Essas ocorrências foram assim detalhadas em Parecer Técnico de 15/07/2013 (peça 1, p. 69-81):

“a) consta da cláusula segunda, item 2.2, subitem 2.2.13 do termo do ajuste, a obrigação do conveniente de inserir e manter atualizadas no Sistema de Informações Gerenciais do Programa de Cisternas (SIG-Cisternas), informações referentes a cada unidade construída e a cada família beneficiada, sendo que a Sesan adota o SIG-Cisternas como parâmetro na execução do Programa para fins de acompanhamento e prestação de contas final;

b) no âmbito do SIG-Cisternas constavam as seguintes informações acerca da execução do convênio:

Meta	Programado	Cadastrado SIG-Cisternas	%
Construção de cisternas de placa	580	324	56,60
Capacitação de pedreiros (4 cursos)	40	19	47,50
Capacitação em Gerenciamento de Recursos Hídricos – GRH	580	160	27,58
Capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde (1 curso)	36	0	0

c) apesar do cadastro no sistema de 324 cisternas, não foi encaminhado nenhum Termo de Recebimento, contendo foto do beneficiário junto à cisterna, demonstrando todos os elementos necessários para a sua aprovação: visualização da placa de identificação, tampa, cadeado, pintura, canos, bicas e calhas devidamente acopladas ao reservatório, como também assinatura do beneficiário para fins de comprovação do cumprimento do objeto, além da inserção dos dados no sistema;

d) em relação às capacitações de pedreiros, foram inseridos [dados de] 19 pedreiros no sistema dos 40 previstos para a execução do convênio. No entanto, o conveniente não encaminhou nenhum formulário comprovando a participação dos pedreiros, contendo o nome, o CPF e a assinatura do participante nos cursos ministrados, ensejando a reprovação total desta meta;

e) no tocante às capacitações de Gerenciamento de Recursos Hídricos, não foram encaminhadas as listas de capacitações contemplando o total de 580 beneficiários divididos em 13 cursos, ocasionando a reprovação total desta meta;

f) em relação à capacitação de Agentes Comunitários de Saúde, não houve inserção de quaisquer dados no sistema SIG-Cisternas, tampouco foram encaminhados os formulários atestando a realização do curso, acarretando a reprovação total da meta;

g) por fim, a Sesan reprovou todas as metas do convênio uma vez que o conveniente não apresentou os documentos físicos necessários à comprovação da construção das cisternas, além do cadastro incompleto no SIG-Cisternas.”

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 195), nas quais foi apurada a existência de débito no valor original de R\$ 727.000,99, correspondente aos recursos federais repassados menos o saldo remanescente devolvido (R\$12.381,99), bem como a responsabilidade do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito signatário e gestor do ajuste. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 203).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE realizou diligência ao MDS (peça 11) para que, no prazo de 90 dias, encaminhasse a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE a título de prestação de contas final do ajuste, a qual não foi acostada aos autos de Tomada de Contas Especial encaminhados a esta Corte, bem como se manifestasse conclusivamente sobre a regularidade da integralidade do objeto do convênio e a

funcionalidade dos empreendimentos construídos, informando, por meio de parecer técnico, o estado atual das obras, no qual constasse a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços: a) não executados, b) executados, mas que não beneficiaram a comunidade por falta de funcionalidade, e c) executados e que estavam beneficiando a comunidade, encaminhando os novos documentos.

8. Em resposta, o MDS encaminhou cópia da prestação de contas final apresentada pela Prefeitura de Salitre/CE (peça 24, p. 2-201; peça 25, peça 2-44). Quanto à execução do objeto, informou que foram vistoriadas 215 cisternas distribuídas em 13 comunidades, correspondentes a 37,06% do objeto conveniado. Embora as cisternas visitadas fossem funcionais, por permitir o armazenamento de água e beneficiar as famílias atendidas, não foram respeitados todos os critérios do Programa Cisternas e os componentes previstos no plano de trabalho, razão pela qual o concedente reiterou a reprovação das metas físicas, conforme detalhado a seguir (peça 12, p. 5-48, e peça 13, p. 4):

“a) o Parecer Técnico 13/2013 concluiu pela reprovação total das metas físicas do Convênio 139/2009, em razão do não encaminhamento, junto à documentação que compõe a prestação de contas, dos Termos de Recebimento assinados pelos beneficiários, contendo foto do beneficiário junto à cisterna, demonstrando todos os elementos necessários para a sua aprovação, bem como de outros documentos necessários a comprovação das metas do ajuste;

b) em razão do exíguo tempo e dos recursos materiais e humanos disponíveis, não foi possível fiscalizar a totalidade das cisternas;

c) após dois dias de fiscalização, a equipe se deparou com várias cisternas que estavam efetivamente implementadas e cumprindo a sua função social, além disso, localizou na Prefeitura uma série de Termos de Recebimento elaborados, apesar de algumas fotos apensadas se encontrarem fora dos padrões exigidos, vez que não permitiam identificar todos os equipamentos da tecnologia e focavam apenas as placas de identificação;

d) a equipe de fiscalização decidiu então realizar capacitação da equipe da Prefeitura para inserção dos termos de recebimento e dados de implementação de cisternas na versão atualmente utilizada do SIG-Cisternas;

e) ao todo foram visitadas 13 comunidades do município e vistoriadas 215 cisternas, a partir de dados obtidos no SIG-Cisternas, situação de 19/8/2015. Na ocasião, também foram realizadas entrevistas com beneficiários e a tabela abaixo resume a situação encontrada na vistoria:

Comunidades	Cisternas registradas no SIG-Cisternas	Cisternas vistoriadas	
		Construídas	Não construídas
Sítio Água Azul	15	12	0
Barreiros	29	38	0
Papagaio	39	37	0
Sítio João Bezerra	7	5	0
Espírito Santo	9	17	0
Cajazeiras	7	6	0
Boa Sorte	7	10	0
Sítio Coqueiro	25	24	0
Sítio Roncador	2	5	0
Sítio Campestre	33	36	0
Baixa do Meio	11	12	0
Sítio Cerveja	9	6	0
Macambira	12	7	0
TOTAL	205	215	0

f) a partir da visita realizada verificou-se que houve a construção de cisternas no âmbito do convênio e que estes reservatórios estão atendendo aos seus beneficiários no que se refere ao seu aspecto central que é armazenar água para o consumo humano; no entanto, para atestar a boa

e regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, diversos elementos que compõem a tecnologia social precisam ser sanados para que o ato de conclusão de cada reservatório se torne perfeito;

g) no âmbito das cisternas construídas, foram verificadas algumas inconsistências:

- cisternas que não tiveram as bombas manuais entregues pela Prefeitura e/ou pela empresa contratada, conforme registro no termo de recebimento em posse da prefeitura e pelo ateste da equipe técnica do MDS nas visitas às famílias;

- cisternas construídas sem a devida observação ao compartimento necessário para viabilizar a instalação das bombas manuais, em desatendimento as especificações técnicas que compõem o equipamento;

- identificação de duas cisternas com rachaduras, infiltração e vazamentos que comprometem o adequado armazenamento de água nos equipamentos e que foram prontamente consertadas pela prefeitura após solicitação da equipe de fiscalização do MDS;

- cisternas em que os equipamentos de tampa de ferro, cadeado, calha, canos e bombas manuais não foram entregues a determinados beneficiários;

- cisternas sem placas de identificação;

- cisternas em que o termo de recebimento não foi gerado.

h) a partir das entrevistas realizadas, constatou-se que todas as famílias participaram das capacitações em gestão de recursos hídricos para o consumo humano, antes de terem as cisternas construídas em suas propriedades;

i) na reunião realizada com os membros da prefeitura, inclusive com a presença do ex-Prefeito, estes informaram que houve a construção das cisternas e apresentaram documentos correlatos tais como os termos de recebimento de cada cisterna implementada e as listas de capacitação em gestão de recursos hídricos; durante a reunião foram esclarecidos ainda todos os pontos referentes a cada termo de recebimento que deveria sofrer ajustes para fins de prestação de contas final;

j) na reunião ficou ajustado que a prefeitura iria providenciar, num prazo de 30 dias, a contar de 17/8/2015, as seguintes tarefas:

- inserir as famílias que foram contempladas pelo projeto na nova plataforma do SIG-Cisternas;

- informar o número do NIS de cada beneficiário titular da cisterna cadastrada no sistema;

- proceder a inserção das famílias capacitadas de acordo com as listas elaboradas durante a ministração dos cursos de gestão de recursos hídricos;

- proceder a inserção da capacitação de pedreiros de acordo com as listas elaboradas durante a ministração dos cursos;

- proceder a inserção da capacitação de agentes comunitários de saúde de acordo com as listas elaboradas durante a ministração dos cursos;

- reformular os termos de recebimento que tiveram falhas apontadas pela equipe do MDS;

- inserir os termos de recebimento no SIG-Cisternas;

- inserir no sistema as fotos das cisternas em tomada que apresente o beneficiário junto à tampa de ferro com o cadeado, placa de identificação, caiação do reservatório e a devida instalação dos canos ao equipamento, além do registro das coordenadas georreferenciais;

k) a equipe concluiu que as cisternas visitadas são funcionais, uma vez que permitem armazenar água e beneficiam as famílias atendidas, no entanto, o Programa Cisternas trabalha com critérios mais rígidos para a aprovação de cada tecnologia implantada, uma vez que deve estar executada a integralidade dos componentes do equipamento. Dessa forma, considerando tais critérios e a inexecução de parte dos componentes previstos no Plano de Trabalho, a área técnica mantém a reprovação das metas físicas, reiterando o Parecer 13/2013;

l) no entanto, caso sejam sanadas as irregularidades e tomadas as providências registradas na ata de reunião, a equipe poderá rever a sua posição.”

9. Em razão do prazo dado pelo MDS aos membros da Prefeitura, durante a realização da reunião em agosto de 2015, para que os responsáveis sanassem as pendências construtivas e documentais que impediam a aprovação da prestação de contas, fez-se necessária a realização de nova diligência ao MDS solicitando informações atualizadas sobre a alimentação do SIG-Cisternas, o saneamento das referidas pendências e o resultado da nova vistoria realizada em complementação à anterior.

10. Em resposta, a Sesan emitiu o Parecer Técnico 15/2005, de 03/12/2015 (peça 36), que reiterou a reprovação das metas físicas, tendo em vista que a Prefeitura inseriu apenas vinte termos de recebimento no SIG-Cisternas, sem prejuízo de consignar as seguintes informações:

a) o MDS realizou a complementação da vistoria das cisternas implementadas e elaborou relatório de fiscalização consolidando os resultados das duas etapas da fiscalização (peça 37);

b) das 580 cisternas de placa previstas no Plano de Trabalho Aprovado, 45 foram dadas por não executadas tendo em vista a não apresentação dos termos de recebimento pela Prefeitura de Salitre/CE, além da não inserção dos dados no SIG-Cisternas e da não localização das cisternas durante a vistoria **in loco**;

c) além destas, também foi impugnada uma cisterna que se encontrava inacabada, impossibilitando o adequado armazenamento da água de chuva;

d) 534 cisternas foram construídas, ao custo unitário de R\$ 1.274,80, e estão atendendo a comunidade local, tendo o objeto do convênio atingido o percentual de 92,06%, apesar de, em alguns casos, segundo entrevistas, a própria família beneficiada ter concluído a execução de itens pendentes.

11. A Secex/CE promoveu a citação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito, para que comprovasse a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor integral dos recursos federais repassados, abatido da devolução o saldo de convênio, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos (peça 43). Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 44, o responsável não se manifestou.

12. Na sequência, a Unidade Técnica identificou que o responsável havia constituído procurador (peça 32), e encaminhou novo expediente citatório ao advogado no endereço do escritório constante da procuração (peça 45). Em resposta (peça 48), o procurador pediu que fosse realizada nova citação na pessoa do próprio Sr. Agenor Manoel Ribeiro, tendo em vista que não teria poderes específicos para receber citação. Além disso, solicitou o sobrestamento do processo até a juntada do relatório de inspeção do objeto do convênio realizado pelo MDS em cumprimento à diligência desta Corte.

13. A Secex/CE consignou que não procede o alegado vício da citação, haja vista que procuração outorgada ao advogado contém expressamente poderes para “receber citação inicial”. Refutou, também, o pedido de sobrestamento, pois o relatório da fiscalização promovida pelo MDS e a documentação respectiva encontram-se juntados às peças 36 e 37.

14. Não obstante o responsável já tenha sido citado pessoalmente (peças 43 e 44) e por intermédio de seu advogado (peças 45 e 47), a Secex/CE reiterou a citação pessoal (peça 49). Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento autuado na peça 50, o Responsável ficou-se em silêncio.

15. Ao examinar o mérito, a Secex/CE ponderou que a execução física de 534 das 580 cisternas previstas foi aferida mediante fiscalização **in loco** realizada pelo próprio Ministério, razão pela qual propôs a irregularidade das contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro e a sua condenação ao pagamento do débito correspondente ao valor das 46 cisternas dadas por não executadas, conforme consta do Pronunciamento do Diretor Técnico (peça 51), abaixo transcrito, que contou com a anuência do Secretário de Controle Externo (peça 52):

“II. Análise da Unidade Técnica

50. Apesar da revelia do responsável, se fazem necessárias algumas considerações diante da reanálise da documentação acostada aos autos, aptas a modificar o valor do débito apurado:

a) embora o Parecer Técnico Sesan 15/2015 tenha reiterado o Parecer Técnico 13/2013, no sentido de reprovar as metas físicas do convênio tendo em vista a não alimentação do SIG Cisternas, o mesmo parecer atesta que na inspeção **in loco** realizada pelo próprio MDS constatou-se que 534 cisternas foram efetivamente construídas e se encontram beneficiando a comunidade atendida (peça 36, p. 6-13);

b) apesar de o Termo de Convênio ser categórico no sentido da obrigatoriedade de alimentação do SIG-Cisternas e do encaminhamento dos termos de recebimento e anexo fotográfico de cada cisterna para um regular processo de prestação de contas e para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de tais exigências se mostra mais premente tendo em vista que a aprovação/reprovação por parte do MDS da prestação de contas apresentada se faz, normalmente, por meio, exclusivamente, da análise da documentação encaminhada e/ou inserida no sistema;

c) ocorre que, havendo nos autos outros meios aptos a comprovar a execução do objeto, não há que se falar na ocorrência de dano e, no presente caso, a execução física de 534 das 580 cisternas previstas foi comprovada por fiscalização **in loco** realizada pelo próprio Ministério Concedente, razão pela qual propõe-se que o dano a ser imputado ao responsável seja limitado ao valor das 46 Cisternas dadas por não executadas tendo em vista a não apresentação dos termos de recebimento pela Prefeitura de Salitre/CE, da não inserção dos dados no SIG Cisternas, da inexecução e da não localização de tais cisternas durante a vistoria;

d) considerando o custo unitário de cada cisterna em R\$ 1.274,80, conforme apontado pelo MDS, o débito a ser imputado alcança o montante original de R\$ 58.640,80, a ser atualizado a partir da data de emissão da última ordem bancária, 13/8/2010;

e) por fim, considerando que a instrução acostada à peça 29 dos autos ressaltou uma possível responsabilidade solidária do Sr. José Alderi Fialho Cavalcante, ordenador de despesas do Fundo Geral do Município à época dos fatos, mas a instrução acostada à peça 38 entendeu pertinente a citação apenas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, registra-se desde já a nossa anuência com esse último posicionamento;

f) o Sr. José Alderi Fialho Cavalcante, responsável pela assinatura e atestes das notas fiscais no âmbito do contrato firmado com a empresa fornecedora dos materiais, não poderia ser responsabilizado pelo dano apurado tendo em vista que não há evidências nos autos de que tais materiais não teriam sido entregues, tendo o dano sido fundamentado, fundamentalmente, na ausência de comprovação da execução das cisternas pela falta de alimentação do SIG-Cisternas e pelo não encaminhamento da documentação individual de cada cisterna prevista no Termo de Convênio.

51. Diante da revelia do Sr. Agenor Manoel Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que, desde já, esta Corte julgue irregulares as presentes contas e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I – considerar revel o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II – Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, condenando-o ao pagamento da quantia indicada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do

débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
13/8/2010	58.640,80

III – seja aplicada ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, se for paga depois do vencimento;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

V – autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

VI – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

16. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, acrescentando sugestão de que, ao especificar o valor do débito, seja mencionada a parcela já recolhida a título de saldo de convênio, de R\$ 12.381,27, em 21/12/2012, conforme consta do parecer abaixo reproduzido no essencial (peça 53):

“6. Na instrução de mérito, a unidade técnica teceu ressalvas em relação ao débito integral inicialmente imputado ao responsável (peça 51, p. 13-14), uma vez que o próprio concedente, após inspeção *in loco*, reconheceu que 534 das 580 cisternas foram efetivamente construídas e estão atendendo aos beneficiários, propiciando o armazenamento de água para o consumo humano (peça 36, p. 6-13, e peça 37).

7. Considerando o custo de R\$ 1.274,80 por cisterna e as 46 unidades não executadas ou sem funcionalidade (peça 36, p. 11), a Secex/CE propôs julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, condená-lo pelo **débito parcial** correspondente ao valor histórico de R\$ 58.640,80, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Em relação ao valor do débito, acompanho o posicionamento mais recente da Secex/CE. De acordo com a jurisprudência do TCU, a inexecução parcial do objeto do convênio somente provocaria determinação para devolução integral dos recursos repassados caso a parte efetivamente executada fosse inservível para o atingimento da finalidade programada, seja por absoluta inaptidão, seja por ausência de ações concretas para a conclusão do objeto (Acórdãos nºs 2856/2008-2ª Câmara, 2323/2009-1ª Câmara, 3479/2009-1ª Câmara, 852/2015-Plenário e 10988/2015-2ª Câmara); situação que não se configurou no caso em exame.

9. Conforme reportado, 92,06% das cisternas previstas foram efetivamente construídas e estão sendo utilizadas (peça 36, p. 6-13). Assim, apesar de o conveniente não ter cumprido todas as formalidades previstas no ajuste para a demonstração da execução física do objeto, os dados

coletados pelo MDS em campo evidenciaram que uma parcela representativa dos investimentos se reverteu em benefício à comunidade, sendo justa a redução do débito nos termos sugeridos.

10. Posto isso, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/CE (peça 51), sugerindo apenas que, ao especificar o valor do débito, seja mencionada a parcela já recolhida a título de saldo de convênio, de R\$ 12.381,27, em 21/12/2012 (peça 2, p. 61).

É o Relatório.